

CONGRESSO NACIONAL

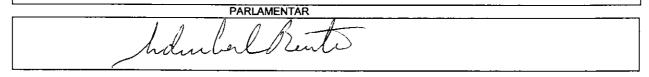
MPV 493

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/07/2010		proposição Medida Provisória nº 493/2010				
De		itor I Bentes (PMDB-	PA)	n° do prontuário		
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🖪 Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
	T	EXTO/JUSTIFICAÇÃO				

- 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo i desta lei.
- "§ 1º A alteração de denominação do cargo de engenheiro agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
- § 2º O enquadramento dos ocupantes da carreira de Perito Federal Agrário, do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência deste Projeto de Lei.
- § 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário, comporão quadro suplementar em extinção.
- § 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.
- § 5º O ingresso no cargo que trata esta lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou provas e título, exigindo-se curso superior em Agronomia ou Engenharia Agronômica, reconhecidos pelo MEC."
- "Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (3 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (4 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Lei.'







ETIC)UETA		•

data 08/07/2010		•	proposição Visória nº 493/20	10
Der		^{itor} I Bentes (P M DB-	PA)	nº do prontuário
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🖷 Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	T	EXTO / JUSTIFICAÇÃO		

"Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

- I em caráter exclusivo:
- a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo:
- b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;
- c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela Autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais,
- d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –
 INCRA, nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;
- e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária e colonização;
- f) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização.
- II em caráter geral:
- a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;

2/9







	ETIQ	UETA		

			<u></u>	
data 08/07/2010		Medida Pro	010	
Dej	***	_{itor} I Bentes (PMDB-	PA)	n° do prontuário
1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🖪 Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;

 c) o processo e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos; a confecção e análise de mapas temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;

- d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;
- e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR;
- f) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação, desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária; e
- g) as demais atividades compatíveis com suas atribuições profissionais e inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que lhes forem atribuídas em regulamento."
- "Art. 4° Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- § 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.
- Art. 4º-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 2010, as seguintes parcelas remuneratórias:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA.
 - III Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 4º-B. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-A desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de janeiro de 2009, as seguintes espécies remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a <u>Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;</u>

3/9







 ETIQUETA	

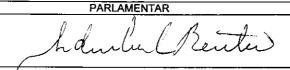
APRESEN	TAÇAO DE EMI	ENDAS			
data 08/07/2010	proposição Medida Provisória nº 493/2010				
Dep		_{itor} I Bentes (PMDB-	PA)	n° do prontuário	
I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- III diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- IV valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- V valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- VI valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VII vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de
- VIII abonos:
- IX valores pagos a título de representação;
- X adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI adicional noturno;
- XII adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XIII outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.
- Art. 4°-C. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 1° e 2° desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- Art. 4º-D. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
- 1 gratificação natalina;
- Il adicional de férias:
- III abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 50 do art. 20 e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;
- V parcelas indenizatórias previstas em lei.
- Art. 60 C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 10 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA:

4/9







ETIQUETA	

data 08/07/2010		•	proposição Visória nº 493/20	10
Der		_{itor} I Bentes (PMDB-	PA)	n° do prontuário
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	T	EXTO/JUSTIFICAÇÃO		

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, cedidos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

- Em função do disposto no art. 4°, ficam revogam-se os artigos 6°, 6°-A, 6°-B, 6°-C e 6°-D da Lei nº. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Os Peritos Federais Agrários (PFAs), integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – executam a fiscalização agrária relativa ao cumprimento da função social da propriedade rural (conforme previsto na CF/88), atividade de natureza similar às carreiras de fiscalização enquadradas na Lei 11.980/08. Realizam vistorias, avaliações de imóveis rurais, dentre outras, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Em observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o Art. 39, § 1°, incisos 1 e III da CF/88, que estabelecem critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, e o disposto no § 4° do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

5/9

hambel Bente





QUETA		

data 08/07/2010		proposição Medida Provisória nº 493/2010			
De	- -	itor I Bentes (PMDB-	PA)	n° do prontuário	
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🗖 Aditiva	5. Substitutivo global	

Considerando os imperativos legislativos acima relacionados e, em função da natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atividades exercidas pelos PFAs e da proposição de ampliação das atribuições, agregando funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos ambientais e trabalhistas. Também incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

Considerando a atuação deste profissional na política de ordenamento da estrutura fundiária, em especial na regularização fundiária em é responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos para a regularização de ocupações rurais na Amazônia Legal (lei 11.952/2009), com mais de 67 milhões de hectares que estão sendo regularizados.

Considerado também que a utilização dos dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs com vistas a auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais — CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR/SRFB, que compõem as planilhas de preços referencias de terras e benfeitorias elaboradas pelos PFAs, poderá aumentar a arrecadação deste imposto em mais de cinco vezes, sem a necessidade de alteração na legislação vigente.

E finalmente considerando que dentre as atribuições dos PFAs, a avaliação de imóveis rurais, que envolve alto valor financeiro – geralmente na casa das dezenas de milhões de reais – acarreta grandes responsabilidades a este profissional perante as quais o mesmo responde civil, penal e criminalmente.

A emenda ora apresentada visa corrigir ou minimizar as graves distorções salariais as quais a carreira de Perito Feral Agrário do INCRA está submetida, quando analisada comparativamente com outras carreiras que possuem o mesmo grau de complexidade e responsabilidade inerentes as suas atribuições, a ex. dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

6/9

Module Berte





ETIC)UETA		

08/07/2010	010			
De	- :	utor I Bentes (PMDB-	PA)	n° do prontuário
1 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artico	Douéssafo	Incina	

ANEXO I - TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
		III	III	ESPECIAL			
	ESPECIAL	II	11				
		l		ESPECIAL			
		IV	•				
	С	111	III	С			
ENGENHEIRO		- 11	- 11				
AGRÔNOMO DA		1			PERITO FEDERAL		
CARREIRA DE	В	IV			AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL		
PERITO FEDERAL		Ш	111	В			
AGRÁRIO		11	11		AGRÁRIO		
7.010110							
		V					
		IV	IV				
	Α	111	111	A			
		Ш	ll				
			I				

7/9

PARLAMENTAR

A day of B of B

FI 48 MRV 433/40

CONGRESSO NACIONAL

	E	TIQ	UET	`A			

APRESENTAÇÃO I	DE EMENDAS		<u> </u>	
data 08/07/2010		proposição visória nº 493/201	0	
Deputado A	autor sdrubal Bentes (PMDB	-PA)	n° do prontuário	
1 Supressiva 2. Sub	stitutiva 3. Modificativa	4. 🖪 Aditiva	5. Substitutivo global	
	rtigo Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	
ANEXO II - ESTRUTURA D	A CARREIRA DE PERITO FEI A PARTIR DE 1º DE JANI			
CARGO	CLASSE	····	ADRÃO	
	ESPECIAL		 	
	С			
PERITO FEDERAL AGRÁRIO	В			
	А	IV III II		
		Ī		
			8/9	
	PARLAMENTAR			
	holmbal Pa	Cente		





ET	rique?	ГΑ		

data 08/07/2010		10		
Dep		_{itor} I Bentes (P M DB-I	PA)	nº do prontuário
1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	T	EXTO/JUSTIFICAÇÃO		

ANEXO III - ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
02.002	ואוטאו	/ JANEIRO DE 2011
	III	13.820,51
ESPECIAL	11	13.417,97
	j	13.027,15
		12.406,81
С		12.045,45
	1	11.694,61
		11.137,73
В	II	10.813,33
	I	10.498,37
	IV .	9.998,45
Α	111	9.707,24
	II	9.424,50
	I	9.150,00

9/9

hamentar hambel Benti

